

Art. 2.º O material flutuante e as máquinas e aparelhos das firmas adjudicatárias, empregados nas obras sujeitas ao regime estabelecido no referido decreto, devem ser reexportados dentro do prazo de seis meses, depois de feita a recepção definitiva da última empreitada em que hajam sido utilizados, não podendo ser empregados em qualquer outro serviço até o momento da sua saída do País.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:556

Não subsistindo as razões que determinaram a promulgação do decreto n.º 19:149, de 22 de Dezembro de 1930, segundo o qual o lugar de administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos, até o seu provimento definitivo, só pode ser exercido pelo adjunto do referido administrador geral, disposição que traz embaraços ao preenchimento dos cargos de direcção da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o qual as presentes necessidades de serviço impõem que se faça com urgência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 19:149, de 22 de Dezembro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:557

Considerando que se torna necessário habilitar a Administração dos Portos do Douro-Leixões com a verba indisponível ao pagamento das expropriações a efectuar por virtude dos trabalhos de construção da doca n.º 1, em Leixões;

Considerando que as receitas actuais da mesma Administração lhe permitem uma operação de crédito suficiente para esse fim, sem ficar impossibilitada de poder desempenhar as missões que lhe incumbem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Administração dos Portos do Douro-Leixões autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até a importância de 1:800.000\$, a fim de ser aplicado no pagamento das expropriações a efectuar para poder ser levada a efeito a construção da doca n.º 1, em Leixões.

§ 1.º O empréstimo será realizado a uma taxa de juro não superior a 7 por cento e será amortizado em quinze anos. O seu quantitativo será conservado em conta corrente até final do ano económico de 1933-1934.

§ 2.º Os juros da conta corrente serão liquidados no fim de cada semestre.

Art. 2.º A Administração dos Portos do Douro-Leixões consignará ao pagamento dos encargos deste empréstimo a parte necessária das suas receitas ordinárias constantes do seu orçamento, e que se acham descritas no Orçamento Geral do Estado, ou outras que porventura venham a ser criadas a seu favor.

§ 1.º A referida Administração remeterá no começo de cada semestre à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, processada a favor do tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a requisição de fundos da importância que a esta fôr devida relativamente ao encargo do empréstimo vencido no semestre anterior.

§ 2.º O Governo, por intermédio da citada Repartição de Contabilidade, reterá sempre das receitas da Administração Geral dos Portos do Douro-Leixões a importância necessária para fazer face aos encargos do empréstimo, cujo quantitativo deverá ser comunicado à referida Repartição pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º A Administração dos Portos do Douro-Leixões poderá antecipar a liquidação de todo ou parte do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Central

#### Declaração

Declara-se que, por ordem superior, os decretos, com data de 11 de Abril do corrente ano, n.ºs 22:465, 22:466, 22:468, 22:469 e 22:470, insertos no *Diário do Governo* n.º 83, 1.ª série, da referida data, devem ser publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 18 de Maio de 1933. — Pelo Director Geral interino, *Henrique Artur Gonçalves Cardoso*, chefe de repartição.

#### Declaração

Declara-se que, por ordem superior, a acta da assembleia geral de apuramento dos resultados do Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, sobre a Constituição Política da República Portuguesa, inserta no *Diário do Governo* n.º 83, 1.ª série, de 11 de Abril findo, deve ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 19 de Maio de 1933. — Pelo Director Geral interino, *Henrique Artur Gonçalves Cardoso*, chefe de repartição.